



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO N° _____, DE 2024

(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Apresentação: 13/06/2024 12:48:25:023 - CE

REQ n.157/2024

Requer a prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2020, e de seu apensado, Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, declaração de prejudicialidade Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2020, e de seu apensado, Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2020, por perda de oportunidade.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 5, de 2020, de autoria da Deputada Margarida Salomão, tem por objetivo sustar a Portaria nº 1.469, de 22 de agosto de 2019, do Ministro da Educação.

A Portaria estabelece que os secretários da Secretaria de Educação Superior (Sesu) e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) divulgarão, junto às Instituições Federais de Ensino (Ifes) vinculadas ao Ministério da Educação, os limites de provimento de cargos autorizados nos bancos de professor-equivalente e nos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação para o exercício de 2020.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249371629700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Fixa ainda que o total resultante da soma dos limites não poderá ser superior aos limites físicos e financeiros para provimentos dos bancos de professor-equivalente e dos quadros de referência de servidores em educação estabelecidos no anexo específico da Lei Orçamentária Anual para 2020.

Segundo a justificação do PDC nº 5/2020, tal portaria fere a autonomia universitária, insculpida no art. 207 da Constituição Federal e ultrapassa “a competência regulamentadora das Portarias”, vez que dispõe de forma contrária ao que estabelece o Decreto nº 7.845, de 2011.

Tramita conjuntamente o PDC nº 10, de 2020, de autoria do Deputado Ivan Valente e outros, com mesmo objetivo.

Analizando-se a supracitada Portaria, editada em 2019, vislumbra-se que ela não se alinha com o que dispõe:

- O Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, que Dispõe sobre os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação “C”, “D” e “E” integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação.

- O Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, que Dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

O art. 2º do Decreto nº 7.232/2010 estabelece que “Observados os quantitativos do Anexo I e o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação poderão realizar, mediante deliberação de suas instâncias competentes, na forma do respectivo estatuto, independentemente de prévia autorização dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, concursos públicos para o provimento dos cargos vagos.

O Anexo I do Decreto n. 7.232/2010 define os quantitativos de lotação dos cargos técnico-administrativos em educação sobre os quais as IFEs podem prover independentemente de prévia autorização da Administração Direta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Nos termos do Decreto nº 7.232/10, as competências cujo exercício é atribuído ao Ministro da Educação são:

Art. 3º Observados os quantitativos constantes do Anexo II, o Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre as universidades federais os saldos eventualmente não utilizados dos cargos previstos no Anexo I.

Art. 4º O Ministério da Educação publicará, em janeiro e julho de cada ano, versão atualizada do Anexo I, contemplando as redistribuições de cargos que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior, demonstrando, para cada universidade, o total de cargos dos níveis de classificação “C”, “D” e “E”.

Art. 5º Os quantitativos referidos nos Anexos I e II poderão ser retificados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros, ou atualização, para ajustes decorrentes da expansão dos quadros das universidades.

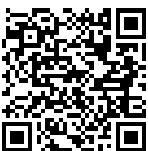
Conforme se observa, ao Ministro da Educação cabe redistribuir os saldos eventualmente não utilizados por uma IFE a outra desde que não ultrapassado o quantitativo total. E, conjuntamente com o Ministério do Planejamento, poderá: I) retificar os quantitativos apenas na hipótese de erros; e II) atualizar os quantitativos para ajustes decorrentes da expansão dos quadros das universidades.

Não há autorização para a redução do quantitativo.

Por sua vez, o Decreto nº 7.485/2011 constitui o banco de professor-equivalente, a fim de assegurar maior autonomia de gestão de pessoal às IFEs.

Conforme o art. 2º do Decreto, o banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titulares-Livres do Magistério Superior de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os parâmetros elencados nesse dispositivo.

Desde que observada a pontuação do banco de professor-equivalente, facilita-se às IFEs, independentemente de autorização específica, a prover os cargos necessários ao desempenho da sua atividade finalística (art. 7º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Em relação às competências cujo exercício é atribuído ao Ministro da Educação pelo Decreto nº 7.485/2011 tem-se o seguinte:

Art. 4º O Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre as universidades federais os cargos não utilizados.

Art. 5º O Ministério da Educação publicará, em janeiro e julho de cada ano, quadro demonstrativo das redistribuições de cargos que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior. (...)

Art. 6º As universidades federais terão prazo de noventa dias, contado da publicação deste Decreto ou de suas alterações, para solicitar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a revisão dos dados constantes do Anexo.

§ 1º Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação para:

I - correção de erros materiais;

II - ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente das universidades federais;

III - ajustes decorrentes da alteração dos fatores de que tratam os incisos I a VII do caput do art. 2º; e

IV - remanejamento dos limites do banco de professor-equivalente das universidades federais, desde que não haja alteração do quantitativo total do banco de professor-equivalente previsto no Anexo a este Decreto.

Não obstante o detalhamento normativo acima descrito, a **Portaria nº 1.469, de 22 de agosto de 2019, teve seus efeitos no exercício de 2020, já encerrado**, obedecendo aos limites físico e financeiros para provimento dos bancos de professor-equivalente e dos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação estabelecidos no anexo específico da Lei Orçamentária Anual para 2020, igualmente esgotada em seus efeitos jurídicos.

Diante de todo o exposto, mostra-se claro que tanto o PDC nº 5, de 2020, como o PDC nº 10, de 2020, perderam o objeto que motivou inicialmente sua apresentação,



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249371629700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 4 9 3 7 1 6 2 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

tendo-se esgotado os efeitos da Portaria nº 1.469, de 22 de agosto de 2019, no exercício de 2020.

Nesse sentido, é o presente requerimento para, diante da perda de objeto e, consequentemente, da oportunidade, declarar a prejudicialidade de ambas as proposições.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

Apresentação: 13/06/2024 12:48:25:023 - CE

REQ n.157/2024



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249371629700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

